SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226859 - SP (2026/0136789-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL JUNIOR CASTILHO AMANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. ANÁLISE DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, com destaque para a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Pretensão de afastar os óbices processuais para determinar o processamento do recurso especial, com exame, pela defesa, de concessão de *habeas corpus* de ofício quanto à legalidade do ingresso domiciliar e à dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se as teses sobre violação de domicílio e dosimetria podem ser apreciadas sem revolvimento fático-probatório, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se há ilegalidade flagrante apta à concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não enfrentou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

5. As teses relativas à violação de domicílio e à dosimetria dependem da desconstituição das premissas fáticas fixadas pelo tribunal de origem, o que é incompatível com a via especial, subsistindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Não se constatou ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois as instâncias ordinárias fundamentaram a higidez da diligência policial e a dosimetria com base no conjunto probatório.

7. Ausentes elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59727057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0eef84d3-106a-4b4d-a669-384babd6a69d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0eef84d3-106a-4b4d-a669-384babd6a69d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226859 - SP (2026/0136789-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL JUNIOR CASTILHO AMANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. ANÁLISE DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, com destaque para a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Pretensão de afastar os óbices processuais para determinar o processamento do recurso especial, com exame, pela defesa, de concessão de *habeas corpus* de ofício quanto à legalidade do ingresso domiciliar e à dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se as teses sobre violação de domicílio e dosimetria podem ser apreciadas sem revolvimento fático-probatório, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se há ilegalidade flagrante apta à concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não enfrentou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

5. As teses relativas à violação de domicílio e à dosimetria dependem da desconstituição das premissas fáticas fixadas pelo tribunal de origem, o que é incompatível com a via especial, subsistindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Não se constatou ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois as instâncias ordinárias fundamentaram a higidez da diligência policial e a dosimetria com base no conjunto probatório.

7. Ausentes elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59445961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:48
Código de Controle do Documento: cac06a93-e776-487b-b73a-ff411eb82457

Trata-se de agravo regimental interposto por Gabriel Júnior Castilho Amante contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para afastar a causa de diminuição do § 4º do art. 33, fixando a pena em cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa e cancelou a substituição por restritivas de direitos (fls. 335-341).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de ausência de impugnação específica de todos os óbices que sustentaram a inadmissibilidade do recurso especial na origem, em especial quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ.

Argumenta que não pretende reexame de provas, mas sim a análise de questões de direito relativas à ilicitude de provas decorrentes de violação de domicílio.

Ressalta que houve impugnação de todos os pontos relevantes do acórdão, que a controvérsia sobre ingresso domiciliar possui tratamento nos tribunais superiores, e que não incidem as Súmulas n. 7/STJ e n. 283/STF no caso, por se tratar de revaloração jurídica de quadro fático já definido, e requer, por conseguinte, o processamento do recurso especial.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar os óbices indicados na decisão monocrática e determinar o processamento do recurso especial (fls. 310-315).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, não prospera a insurgência quanto à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial deixou de enfrentar o óbice da Súmula n. 7/STJ, nos seguintes termos:

> *Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por GABRIEL JUNIOR CASTILHO AMANTE à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
> *É o* ***relatório.***
> ***Decido.***

Documento eletrônico VDA59445961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:48
Código de Controle do Documento: cac06a93-e776-487b-b73a-ff411eb82457

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 283/STF e Súmula 7/STJ.
Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.
Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
[...]
Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço do Agravo em Recurso Especial.***
[...]

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

No caso, o recorrente limitou-se a reproduzir as linhas gerais do recurso especial e a afirmar sua higidez jurídica, sem superar, ponto a ponto, os impedimentos processuais indicados na origem, razão pela qual subsiste o não conhecimento do recurso pelo óbice sumular.

O argumento de que a decisão local seria genérica, a ponto de afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não merece acolhimento. O Tribunal *a quo* individualizou de forma suficiente os contornos da inadmissão ao pontuar expressamente que a pretensão recursal esbarrava nos verbetes restritivos ao buscar desconstituição de premissas amparadas soberanamente no acervo fático ordinário.

O não enfrentamento qualificado do fundamento que inadmitiu o recurso especial impõe a manutenção da decisão que não conheceu do agravo.

Nesse sentido:

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
[...]
4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59445961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:48
Código de Controle do Documento: cac06a93-e776-487b-b73a-ff411eb82457

(AgRg no AREsp n. 2.518.280/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, incidindo, na espécie, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
[...]
(AgRg no AREsp n. 2.318.381/SP, Ministro Jesuíno Rissato Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Passo ao exame do pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Sustenta a defesa a ocorrência de patente constrangimento ilegal sob o argumento de que o ingresso policial foi eivado de nulidade absoluta.

Sobre o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 603.616/RO (Tema 280), fixou a tese de que tal conduta é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior do imóvel.

Seguindo a orientação, a 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a mera denúncia anônima ou a fuga desavisada do indivíduo ao avistar os policiais, de forma isolada, não constituem justa causa apta a autorizar a invasão domiciliar sem prévia autorização judicial.

No entanto, o caso sob exame guarda contornos fáticos substancialmente distintos e que justificam a justa causa para a diligência policial.

De acordo com a moldura fática estabelecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *A análise detida do conjunto probatório permite concluir que a diligência policial não atentou contra inviolabilidade domiciliar, porquanto os policiais foram ao local para averiguar uma denúncia de tráfico de drogas perpetrado pelo réu. Aduziram que tanto o imóvel como o réu eram os alvos exatos da diligência que faziam após delação apócrifa. Pontuaram que mantiveram breve contato com a companheira do réu, que estava em frente ao imóvel. Nesse ínterim, os agentes públicos visualizaram que, assim que percebeu a presença da polícia em frente à sua casa, o réu começou a correr em fuga no interior da residência, o que ensejou breve perseguição.* (fls. 218/219).

Dessa forma, a diligência policial não se iniciou de maneira fortuita, mas decorreu de verificação de informação de tráfico que indicava especificamente a pessoa de Gabriel e o local . Ato contínuo, ao perceber a aproximação dos militares, o próprio réu empreendeu fuga para o interior da moradia.

Documento eletrônico VDA59445961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:48
Código de Controle do Documento: cac06a93-e776-487b-b73a-ff411eb82457

A fuga imediata e direcionada, somada à suspeita prévia e individualizada, configura o elemento necessário de fundada suspeita (justa causa) a convalidar a perseguição e posterior entrada no imóvel.

Nesse sentido, os precedentes desta Turma:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUGA DO RÉU PARA DENTRO DO IMÓVEL. FUNDADAS RAZÕES. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA QUINTA TURMA. DECISÕES DO STF EM PLENÁRIO SOBRE O TEMA. SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.*
> *[...]*
> *4. O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, decidiu que a fuga do réu para dentro do imóvel, apontado em denúncia anônima como local de traficância, ao verificar a aproximação dos policiais, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial.*
> *5. A decisão impugnada foi reconsiderada, em atenção ao princípio da segurança jurídica, conferindo à questão análise conforme decisões recentes do STF no tema 280 da repercussão geral, em casos similares.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão condenatória nos autos da ação penal.*
> *(RE no AgRg no HC n. 931.174/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)*

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. RECURSO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *4. A fuga do réu para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais configura fundadas razões para a busca domiciliar, conforme precedente do STF.*
> *7. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 872.060/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)*

No tocante ao redutor de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o Colegiado estadual apontou elementos idôneos e concretos suficientes para afastar a concessão da benesse, destacando que o réu armazenava expressiva quantidade e nocividade de entorpecentes em sua residência (242 invólucros de maconha e 390 porções de crack), auferindo contraprestação pecuniária contínua semanal na importância de R$ 500,00 para tal mister, revelando nítida dedicação a atividades criminosas mercantis.

Dessa forma, restando fundamentada a higidez do juízo condenatório e a dosimetria pelas instâncias ordinárias com esteio nas provas dos autos, não se divisa a

Documento eletrônico VDA59445961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:48
Código de Controle do Documento: cac06a93-e776-487b-b73a-ff411eb82457

ocorrência de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade na origem capaz de autorizar a concessão da ordem *ex officio*.

Ausentes elementos capazes de infirmar os fundamentos assentados, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:48
Código de Controle do Documento: cac06a93-e776-487b-b73a-ff411eb82457

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.226.859 / SP

Número Registro: 2026/0136789-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002074020258260618 34412025150020740202582606 18

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GABRIEL JUNIOR CASTILHO AMANTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL JUNIOR CASTILHO AMANTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:44
Código de Controle do Documento: ce01f10d-f26d-4b6b-921d-b5ec5a261ef9

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:44
Código de Controle do Documento: ce01f10d-f26d-4b6b-921d-b5ec5a261ef9